



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005265/2008-98
ACÓRDÃO	2401-011.848 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Não há como adotar a presunção simples de o conjunto de esclarecimentos e provas não individualizadas em relação a cada crédito comprove a origem dos depósitos bancários, eis que a presunção simples não tem o condão de atender à prova expressamente tarifada pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de os créditos deverem ser analisados individualizadamente, impondo-se a prevalência da presunção legal pela não apresentação da prova legal imposta expressamente pelo legislador. No caso, o contribuinte pretende se valer de presunção simples para comprovar depósitos de forma globalizada, contudo o legislador determina prova individualizada em relação a cada depósito e não a mera demonstração genérica do ingresso de recursos no patrimônio jurídico do contribuinte.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O fato de não estar obrigado a manter escrituração contábil e nem a manter controle rigoroso e documentação comprobatória das operações relativas aos depósitos bancários para efetuar a declaração de ajuste anual não exige o contribuinte pessoa física de comprovar, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem e natureza dos valores depositados quanto intimado pela fiscalização para tanto, diante da disposição legal expressa constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexo causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 30.

Não há nem mesmo como se presumir que valores tributados e sacados de conta do próprio contribuinte foram mantidos em espécie e posteriormente depositados, conforme revela a inteligência da Súmula CARF nº 30.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 760/777) interposto em face de Acórdão (e-fls. 723/750) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 275/283), no valor total de R\$, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004 e 2005, por omissão de rendimentos de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI (75%) e de rendimentos caracterizados por depósitos com origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 24/09/2008 (e-fls. 285). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 269/274.

Na impugnação (e-fls. 287/303), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Origem dos rendimentos.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 723/750):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES PARA APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação da receita omitida serão considerados, no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS RECEBIDOS. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte concorda expressamente com a infração apontada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

Da conclusão

37. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para considerar devido o imposto de renda pessoa física, conforme abaixo:

(i) para o ano-calendário de 2004, o imposto no valor de R\$ 530.017,67 e a multa de ofício no valor de R\$ 397.513,25;

(ii) para o ano-calendário de 2005, o imposto no valor de R\$ 207.768,83 e a multa de ofício no valor de R\$ 155.826,62.

Ressalte-se que:

(i) os valores de imposto e multa devem ser exigidos com juros conforme legislação em vigor;

(ii) parte do crédito tributário foi transferido para cobrança para o processo nº 16151000.050/200940, devendo ser deduzido dos valores acima apurados.

O Acórdão foi cientificado em 19/03/2014 (e-fls. 757/758) e o recurso voluntário (e-fls. 760/777) interposto em 22/04/2014 (e-fls. 760), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O Recorrente foi intimado do v. acórdão que julgou pela parcial procedência de sua impugnação no dia 19/03/2014. Assim, considerado o prazo legal de 30 dias para a interposição do recurso e, ainda, o fato de que não houve expediente funcional dos dias 18/04/2014 a 21/04/2014, haja vista os Feriados de Páscoa, tem-se que o prazo final para a apresentação do presente recurso se encerra nesta data, dia 22/04/2014, terça-feira, do que se conclui pela manifesta tempestividade.
- (b) Origem dos rendimentos. O recorrente justificou a origem dos rendimentos tidos por omitidos em três principais situações: (i) lucros recebidos da sociedade de advogados da qual é sócio majoritário; (ii) mútuos realizados com a mesma sociedade anteriormente citada; (iii) empréstimos tomados de terceiros; (iv) venda de veículos automotivos; (v) venda de embarcação; (vi) vendas imobiliárias; (vii) recebimento de juros oriundos de contrato de mútuo; (viii) recebimento de indenização por furto de veículo; e (ix) contemplação de quotas de consórcio. Para cada item acima, o Recorrente apresentou prova documental das operações praticadas. Porém, exceção feita aos itens (vi)-parte, (vii), (viii) e (ix)-parte, as comprovações foram todas recusadas pela autoridade lançadora. A documentação relativa aos itens (i) e (iv) foram desprezadas pela decisão recorrida porque não teria sido possível localizar, nos extratos bancários dos recorrentes, o valor exato dos créditos auferidos em razão de distribuição de lucros e com a venda dos veículos, isso, embora tenha sido constatado documentalmente que a sociedade de advogados que distribuiu lucros ao recorrente tivesse regular registro contábil da operação e, ainda, tenham sido apresentados os DUT de transferência dos veículos. A decisão recorrida mesmo diante da prova documental da origem dos valores recebidos pelo recorrente, restringiu a força probatória da documentação aos valores para os quais verificou plena identidade de datas e valores, o que, contudo, não pode ser admitido. A uma porque os créditos realizados ao recorrente não

necessariamente foram realizados via transferência bancária de valores para uma de suas contas correntes, daí porque os valores registrados na Conta Contábil 2.1.01.06.03 do escritório de advocacia não necessariamente encontraram identidade de entradas nas contas bancárias do recorrente, sendo muitas vezes entregues em dinheiro ou via pagamento diretos de contas do recorrente, o que fica bastante visível da leitura conjunta dos lançamentos realizados nas Contas Contábeis 1.1.03.01.20 e 2.1.01.06.03, cuja conciliação pode ser vista do lançamento de 31/12 no importe de R\$ 320.241,15, creditado na primeira e debitado na segunda (doc. 05 da impugnação). A retirada em espécie também pode ser verificada dos baixos valores de retiradas verificados ao longo do ano-calendário na Conta 1.1.03.01.20. A duas porque a Conta Contábil 2.1.01.06.03 segue seu registro por competência, refletindo, portanto, aquilo que deveria ser creditado ao recorrente e não obrigatoriamente aquilo que fora disponibilizado/pago ao recorrente, bastando verificar que os registros se repetem todo último dia de cada mês. O simples fato de a contabilidade empresarial seguir o critério de registro por competência enquanto a pessoa física segue o regime de caixa já é bastante. A três porque a fundamentação trazida no acórdão recorrido é contrária à pacífica jurisprudência a não exigir coincidência de datas e valores por se tratar de pessoa física. Evidente, portanto, que deve ser tida por comprovada a origem dos valores de R\$ 362.241,00 e R\$ 100.000,00 correspondentes à totalidade dos lucros distribuídos pela sociedade de advogados ao recorrente, não podendo o aceite dessa comprovação ficar restrito aos valores para os quais se verificou plena identidade de datas e valores. Seguindo a mesma linha de raciocínio acima no que toca a não obrigatoriedade de verificação de plena coincidência de valores e datas no cotejamento do documento que prova origem ao crédito e à data de entrada nos extratos bancários da pessoa física, deve igualmente ser revista a decisão no que toca às vendas dos veículos Pajero Full e 2 Mercedes. Impossível desconsiderar a origem ante à apresentação dos DUT's de transferência dos veículos, os quais trouxeram em seu corpo o preço da transação! Novamente, é perfeitamente razoável imaginar que o Recorrente tenha recebido o valor de venda em espécie e que o tenha posteriormente depositado em sua conta-corrente de forma fracionada em aleatória. Não pode a Administração negar ocorrência a operações validamente registradas em Cartório de Títulos e Documentos e no DETRAN; o que deve culminar com o acatamento da comprovação da origem de mais R\$ 390.000,00 para ano-calendário de 2004. Inaceitável, ainda, a negativa de origem aos R\$ 131.122,52 tomados pelo Recorrente em mútuo com o escritório de advocacia do qual é sócio titular pelo só fato deste não ter previsão de pagamento de encargos financeiros e prazo certo de pagamento. A presunção legal trazida no artigo 591 do Código Civil pode e deve ser afastada frente ao fato

particular, quando demonstrado que o mútuo foi contrato sem remuneração, como no caso em apreço em que a operação é feita entre sócio majoritário e sua sociedade, em qualquer intenção de lucro. Não pode o Recorrente ser tributado por um valor que lhe fora entregue temporariamente (CTN, art. 43). nesse ponto, há que se observar que o artigo 621 do RIR, citado como fundamento do v. acórdão recorrido, não se presta a autorizar a tributação, na pessoa física, da quantia recebida em mútuo. Referido dispositivo normativo trata de a obrigatoriedade da pessoa jurídica fazer a retenção do IR na fonte quanto adiantar valores a pessoas físicas em razão de empréstimo para o qual não haja previsão de pagamento de juros e forma de devolução. E assim dispõe a partir da presunção do artigo 591 do Código Civil de que esse adiantamento não se revestiria da condição de mútuo porque estes pressupõem a cobrança de juros. A pretensão fiscal, nesse particular, foge à regra matriz de incidência do tributo e, ainda, ofende a liberdade de contratar dos particulares (artigo 421 do Código Civil²) ao negar validade a mútuo firmado sem previsão de juros e, por fim, nega negócio jurídico validamente pactuado pelo Recorrente (artigos 104 e 107 do Código Civil). Não merece subsistir o v. acórdão recorrido na parte em que nega validade aos Contratos de Mútuo firmados entre o Sr. Antonio e o recorrente e também entre a empresa Continental Construções e Incorporações Ltda. e o recorrente. Primeiramente, importa observar que não há forma legal prescrita como condição à validade de contrato de mútuo, de sorte que a falta de registro e de reconhecimento de firma nos contratos não podem ser tomadas como óbice ao reconhecimento da validade dos mesmos, sob pena de negativa do artigo 104, III e artigo 107, ambos do Código Civil. A validade do negócio não pode ser condicionado ao ato futuro da devolução do numerário emprestado. O descumprimento do contrato não descaracteriza e nem invalida o mútuo. A falta de prova da devolução do dinheiro em curto prazo não invalida o contrato tampouco a obrigação à devolução dos valores mutuados, estes que, diga-se, foram devolvidos pelo Recorrente ao Sr. Antonio ao longo dos últimos 9 anos. Os contratos apresentados são representativos de negócios jurídicos válidos, não podendo ser desprezados na comprovação da origem dos valores entradas nas contas bancárias, especialmente quando, para o caso, o próprio acórdão recorrido confirma a coincidência de valores e datas entre as entradas dos numerários em conta corrente do Recorrente e os valores mutuados conforme contratos. Pelos mesmos motivos, também o Contrato de Mútuo firmado com a Continental Construções e Incorporações Ltda. deve ser reconhecido na comprovação de origem de R\$ 343.200,00 no ano-calendário de 2004. Não há nada que permita concluir pela nulidade do negócio jurídico. Relativamente ao resgate do saldo de aplicação no Itaú Personalitte, no valor total de R\$ 51.028,80, importa esclarecer que não se deu em ato único. O investimento do Recorrente

foi sendo resgatado ao longo do ano, que se encerrou com saldo zero, comprovando, pois, o consumo da quantia investida e, portanto, a origem da quantia equivalente. Essa a razão pela qual não foi possível encontrar um crédito de valor equivalente. Relativamente à venda de unidades autonômicas no Cond. Edifício Palladium Belvedere, o v. acórdão recorrido, embora reconheça a operação e os documentos que a comprovam, não reconhece a origem de parte dos créditos oriundos dessa operação, mais especificamente da quantia de R\$ 17.500,00 (fls. 744/745) porque não logrou localizar, nos extratos bancários do Recorrente as quantias de R\$ 15.000,00 em 05/05/2004 e R\$ 2.500,00 sessenta dias depois. Novamente, a decisão recorrida pauta-se pela busca da plena coincidência de valores e datas, o que, conforme visto acima, não é exigido nas operações das pessoas físicas desde que a origem da operação se mostre verdadeira. E, no caso, é incontestado essa origem. Ora, inexistindo dúvidas quanto à operação e, lembrando que os pagamentos podem ter sido feitos em dinheiro e que este possa ter sido depositado de forma fracionada pelo Recorrente em suas contas, não há motivo algum para negar a efetiva comprovação de origem da quantia de R\$ 17.500,00 para o ano-calendário de 2004. Com relação à venda da embarcação RAVE, o v. acórdão recorrido desconsiderou toda a documentação apresentada pelo simples fato de que o contrato particular que tratou de sua venda previu que o pagamento seria feito na conta-corrente do escritório Freire Advogados, por indicação do Recorrente. Ora, mais uma vez encontramos aqui a íntima relação do recorrente com o citado escritório, do qual ele é sócio majoritário. Referido valor foi depositado na conta do escritório em razão da relação de conta-corrente esclarecida na impugnação. Na prática, o dinheiro entrou na conta do escritório e foi sendo paulatinamente liberado ao Recorrente mediante pagamento de contas próprias daquele ou mediante saques/transferências menores. A operação é efetiva prova da origem da quantia de R\$ 426.305,00. Por derradeiro, também a análise de origem fundada na contemplação de quotas do Consórcio Unilance deve ser revista, porque considerada, como origem comprovada, apenas parte dos créditos recebidos, o que não pode ser admitido especialmente quanto é certo que o v. acórdão recorrido reconheceu a validade e ocorrência da contemplação das quotas. Mais uma vez, o fato de a fiscalização não ter encontrado correspondência exata de valores e datas nos extratos bancários não autoriza a negativa da origem, porque é sabido que o Recorrente pode perfeitamente ter recebido o numerário de forma fracionada ou mesmo em espécie, tendo, posteriormente, movimentado o mesmo em suas contas-corrente. Não é demais lembrar que não há lei que exija da pessoa física o controle rigoroso de sua movimentação bancária, de sorte que sejam identificados cada entrada e saída. Assim, era impossível ao Recorrente, em 2008, quando fiscalizado, ter apresentado relação detalhada e

minuciosa de cada movimentação bancária ocorrida em 2004 e 2005. A legislação que trata da pessoa física dá ênfase ao acréscimo patrimonial para então autorizar o acréscimo patrimonial a descoberto, daí porque sempre se ocupou o Recorrente em manter o registro de suas operações, notadamente daquelas das quais decorreram entradas de numerários. Como a grande maioria das pessoas físicas, o Recorrente não mantém controle rigoroso de todas as suas movimentações e agora está sendo indevidamente penalizado porque não dispõe de controle que a lei não lhe obriga. Assim, pede que sejam observadas e aceitas, na comprovação de origem, as grandezas estampadas nesses documentos, pois que efetivamente originadores de todas as entradas havidas. Requer também requer que seja o recurso provido para, com relação aos rendimentos atrelados à operação de vendas de ativos, seja revisto o lançamento para que seja a tributação limitada à aplicação da alíquota de 15% sobre o ganho de capital auferido, o qual fora minuciosamente demonstrado em impugnação. Consequentemente, requer seja o recurso provido para que seja anulado o lançamento na parte relativa à multa e aos juros atrelados ao principal que se julgar ser indevido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação efetuada em 19/03/2014 (e-fls. 757/758) e dos feriados nacionais de 18/04/2014 e 21/04/2014 (Portaria MPOG nº 2, de 2014, art. 1º, V e VI), o recurso interposto na terça-feira 22/04/2014 (e-fls. 760) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Origem dos rendimentos. O recorrente sustenta que a decisão recorrida desprezou a documentação apresentada por não localizar nos extratos o exato valor dos créditos auferidos em razão de distribuição de lucros e com a venda de veículos, mesmo tendo a sociedade regular registro contábil da distribuição de lucros e da apresentação dos documentos de transferência.

Para o recorrente, a totalidade dos lucros distribuídos (R\$ 362.241,00 e R\$ 100.000,00) deve ser aceita, não havendo que se exigir identidade de datas e valores para com os depósitos constantes dos extratos bancários, pois: (1) os créditos não foram necessariamente realizados via transferência bancária, sendo muitas vezes entregues em dinheiro, conforme revelariam os baixos valores de retiradas ao longo do ano, ou via pagamento de contas (despesas) do recorrente, conforme lançamentos contábeis, cuja conciliação revela o importe de R\$ 320.241,15; (2) a conta contábil nº 2.1.01.06.03 reflete o que deve ser pago segundo o regime de

competência e não o efetivamente pago, tanto que os registro se repetem todo último dia de cada mês; (3) por não exigir a jurisprudência coincidência de datas e valores para a pessoa física.

Não há nos autos prova direta de que lucros retirados em espécie, ainda que em valores baixos, foram posteriormente depositados pelo recorrente em conta bancária de sua titularidade e nem mesmo constam elementos capazes de gerar presunção simples em tal sentido.

O pagamento pela sociedade de despesas do autuado por sua conta e ordem revela o imediato consumo dos lucros, ou seja, é prova de que tais valores não transitaram por conta bancária de titularidade do recorrente.

A circunstância de a contabilidade ser escriturada segundo o regime de competência não exime o recorrente de provar a origem dos depósitos de forma individualizada.

Não há jurisprudência vinculante a afastar a necessidade de convencimento do julgador sobre datas e valores. Nesse ponto, cabe destacar que a Súmula CARF nº 30 veicula a inteligência de ser exigível inclusive a prova de que valores sacados de conta do próprio contribuinte foram por ele posteriormente depositados, não admitindo a presunção.

A temerária presunção simples postulada pelo contribuinte de os valores auferidos a título de lucros terem transitado integralmente pelas suas contas bancárias não tem o condão de atender à prova expressamente tarifada pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de os créditos deverem ser analisados individualizadamente, impondo-se a prevalência da presunção legal pela não apresentação da prova legal imposta expressamente pelo legislador.

Em relação à venda de veículos, o recorrente alinhava ser perfeitamente razoável imaginar o recebimento em espécie e o posterior depósito fracionado e aleatório, não podendo a fiscalização negar a comprovação das operações a totalizar uma origem de R\$ 390.000,00, registradas em Cartório e no DETRAN. Novamente o contribuinte pretende se valer de uma presunção simples para comprovar depósitos de forma globalizada, contudo, como já asseverado, o legislador determina prova individualizada em relação a cada depósito e não a mera demonstração do ingresso de recursos no patrimônio jurídico do contribuinte.

Em relação ao alegado contrato de mútuo no valor de R\$ 131.122,52, emprestado mediante conta-corrente mantida com o escritório de advocacia, devemos ponderar, independentemente da análise das demais questões, que as razões recursais não afastam a objeção da decisão recorrida de não se ter demonstrado de forma individualizada a correspondência dos valores movimentados a título de conta-corrente de empréstimo para com os depósitos bancários objeto do lançamento.

Em relação ao contrato de mútuo firmado com a empresa Continental Construções e Incorporações Ltda, também é determinante a constatação de o recorrente enquanto mutuário a receber a quantia de R\$ 343.200,00 em 22/12/2004 e em moeda corrente não ter comprovado a vinculação de tal valor para com depósito em dinheiro objeto do lançamento.

Em relação aos contratos de mútuo firmados com o Sr. Antônio (e-fls. 382/385), há prova de crédito dos valores de R\$ 100.000,00 (e-fls. 243 e 245), contudo o contrato está assinado apenas pelas partes, nada foi declarado na ficha Dívidas e Ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual do recorrente (e-fls. 04/10) e não há nos autos comprovação da quitação dos valores, ainda extemporaneamente. Logo, não se forma convicção de que os depósitos em questão envolvam efetivamente mútuo.

O recorrente apresenta sua declaração de bens (e-fls. 403) para comprovar o resgate de aplicação no Itaú Personalite, no valor total de R\$ 51.028,80 e afirma que o resgate não foi efetuado num único ato e por isso não haveria correspondência de data e valor. O recorrente, contudo, não identifica quais teriam sido os resgates parciais, não bastando apenas a presença na declaração da baixa da aplicação sem prova individualizada a revelar que os resgates parciais se encontram dentre os depósitos considerados como de origem não comprovada.

No que toca aos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 2.500,00, referentes a vendas de unidades do Cond. Edifício Palladium Belvedere, não prospera a alegação de não ser necessária prova individualizada a relacioná-los a depósitos objeto do lançamento, não bastando a alegação sobre a possibilidade de os valores terem sido recebidos em dinheiro e posteriormente depositados de forma fracionada.

A prova de a venda da embarcação RAVE ter sido paga mediante depósito na conta do escritório de advocacia não prova que depósitos objeto do lançamento tiveram origem em tal venda, não bastando a alegação genérica de que o montante de R\$ 426.305,00 foi repassado mediante pagamento de despesas e mediante saques e transferências menores. Cabe reiterar que o pagamento por conta e ordem de despesas atesta que os valores não transitaram por conta bancária do recorrente e cabe também reiterar que não há como se presumir que depósitos posteriores fracionados em dinheiro nas contas do contribuinte tiveram origem em valores repassados em espécie pelo escritório.

O fato de o recorrente ter sido contemplado em consórcio não significa que as quotas pagas necessariamente transitaram pelas contas do recorrente, tanto que o próprio recorrente conjectura que poderia ter recebido em dinheiro para postular a razoabilidade da presunção de que depósitos menores posteriores em dinheiro poderiam ter origem na contemplação do consórcio, e muito menos significa que tais pagamentos supostamente mantidos em dinheiro para posteriores depósitos pulverizados estariam necessariamente dentre os depósitos objeto do lançamento, cabendo ao contribuinte apresentar prova individualizada para demonstrar a alegação, não havendo como se afastar a presunção legal a partir de uma presunção simples, ainda mais uma presunção simples manifestamente temerária.

Reitere-se que não há nem mesmo como se presumir que valores tributados pelo contribuinte e sacados de conta do próprio recorrente foram mantidos em espécie e posteriormente depositados, conforme revela a jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-16977, de 26/06/2008 Acórdão nº 106-16123, de 28/02/2007
Acórdão nº 106-15761, de 17/08/2006 Acórdão nº 106-15616, de 21/06/2006
Acórdão CSRF/04-00.826 de 03/03/2008

Nesse sentido, são claras e inequívocas as ementas dos Acórdãos relacionados como precedentes da sumula vinculante em questão:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº 106-15.616, de 21 de junho de 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº 106-15.761, de 17 de agosto de 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em Instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº 106-16.123, de 28 de fevereiro de 2007

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor

sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subsequentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

Acórdão nº 106-16.977, de 26 de janeiro de 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº CSRF/04-00.826, de 3 de março de 2008

A exigência de documentação capaz de gerar convencimento quanto as datas e valores dos créditos depositados de modo a vinculá-los a uma determinada operação de origem é lícita, eis que reside na imposição legal determinando a comprovação individualizada de cada depósito bancário. Intimado, cabia ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os créditos em suas contas têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas tributáveis, que já tenham sido oferecidos à tributação. Não há como adotar a presunção simples de o conjunto de esclarecimentos e provas não individualizadas em relação a cada crédito comprove a origem dos depósitos bancários.

O fato de não estar obrigado a manter escrituração contábil e nem a manter controle rigoroso e documentação comprobatória das operações relativas aos depósitos bancários para efetuar a declaração de ajuste anual não exime o recorrente de comprovar, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem e natureza dos valores depositados quanto intimado pela fiscalização para tanto, diante da disposição legal expressa constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se confunde com a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, presunção esta em que são consideradas todas as origens e todas as aplicações de recursos durante o ano de modo a se apurar o saldo de imposto devido no período. Os depósitos bancários sem origem e natureza comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afastada a necessidade de nexo causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza (Súmula CARF nº 26).

Diante do exposto, não há prova a gerar convencimento de que os depósitos bancários arrolados pela fiscalização tenham tido origem na venda de ativos. Logo, de plano, afasta-

se o argumento subsidiário no sentido de retificação do lançamento para limitação da tributação da renda omitida à alíquota de 15% em razão de os depósitos de origem não comprovada alegadamente revelarem omissão de rendimentos relativos a ganho de capital.

Por fim, não prospera o argumento de insubsistência reflexa de multa e juros, eis que subsistindo o principal, não há como se considerar o acessório como automaticamente indevido.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro